



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.001998/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.085 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente GILBERTO REYNALDO MANSUR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS. NUTRICIONISTA.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, inexistindo previsão legal para dedução dos valores pagos a nutricionista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-60.696 da 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (1)/RJ (fls. 32 e segs.).

“Trata o presente de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 14/19. Foi apurado imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 3.882,61, acrescido de multa de ofício além de juros de mora, referente ao exercício 2005, ano calendário 2004.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização apurou:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa do valor de R\$ 7.965,95. Conforme complementação da descrição dos fatos, foram glosadas despesas com Flávia Sampaio R\$ 1.200,00, Débora Taviel R\$ 2.880,00 e Bradesco Saúde R\$ 3.885,95.

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 6.197,34 com compensação de IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 22,30.

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 10,00.

Cientificado em 11/02/2009 (fl.20), o Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 02, por intermédio da qual, contesta a glosa das despesas médicas com as profissionais nutricionistas Flávia Sampaio e Débora Taviel, pois os pagamentos foram feitos em razão de terapia complementar para o tratamento de anorexia nervosa de sua dependente. Entende que por ser imprescindível o acompanhamento de nutricionista para o sucesso do tratamento prescrito por médico, a despesa com nutricionista deveria ser caracterizada como despesa médica.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Como foi relatado, trata-se de impugnação parcial. Assim, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011 (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972), a parcela do procedimento fiscal correspondente à parte não litigiosa configura-se definitivamente constituída na esfera administrativa, não cabendo a sua apreciação por este órgão colegiado.

Nesse sentido, verifico que o crédito relativo à matéria não impugnada foi extinto pelo pagamento (fls. 21 e 24/25) e, assim, o crédito controlado neste processo diz respeito à matéria impugnada.

Feitas essas considerações passo à análise da parcela impugnada do lançamento.

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(grifei)

(...)

Ainda que o tratamento com as nutricionistas tenha sido realizado por recomendação médica, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea a, acima transcrito, não podem ser aceitos como despesas médicas para fins tributários os pagamentos que foram efetuados a profissionais pertencentes a categorias que não se enquadram entre os ali elencados, cujo rol restringe-se a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento à impugnação, para manter o crédito tributário.”

Ciente do acórdão da DRJ em 09/12/2013, o contribuinte, em 03/01/2014, apresentou recurso voluntário, fl. 41, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas com nutricionistas são dedutíveis na modalidade despesas médicas

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito